



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO
DE VILA MARIA - RS.**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Parecer conjunto das Comissões acima indicadas ao Projeto de Lei nº 026/2018 –
Desafeta parte da Rua D e unifica lotes do Distrito Industrial Norte.**

Através do Projeto de Lei nº 026, de 16 de maio de 2018, o Poder Executivo Municipal pretende autorização para desafetar área de 624,00m² da Rua D, do Distrito Industrial Norte, parte que faz frente aos lotes 01 e 03-A da Quadra B, para incorporá-la na Quadra B, e posterior unificação com os lotes 01 e 03-A.

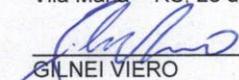
O projeto foi encaminhado pela Presidente da Câmara Municipal de Vereadores às Comissões de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania e de Finanças e Orçamento, para emissão de parecer técnico nos termos do disposto no artigo 58 e 59, inc. IV, do Regimento Interno – Resolução nº 02/99.

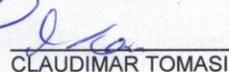
Em análise ao projeto de Lei nº 026/2018 verifica-se que a matéria está elencada entre as competências do Município, conforme art. 6º, inc. III e VII, da Lei Orgânica de Vila Maria. Além disso, a própria Constituição Federal determina, em seu art. 30, inc. VIII, que compete aos Municípios promover o “adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”. No projeto em apreço, a desafetação pretende seja retirada a finalidade do bem público, no caso a rua, para incorporá-la nos lotes 01 e 03-A, ampliando a área dos terrenos localizados no Distrito Industrial, situação permitida pelo Direito Administrativo e pela legislação. Altera-se a finalidade do bem público de uso comum para classificá-lo como bem dominial. Assim, a pretensão encontra guarida no ordenamento jurídico, pois é permitido aos Municípios, dentro de seu poder discricionário, alterar a finalidade de um determinado bem público, sempre mediante autorização legislativa. A Lei Municipal nº 1.640/2004 que trata das diretrizes urbanas de Vila Maria não estabelece nenhuma condição ou requisito necessário à desafetação de bens públicos.

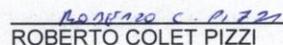
Tem-se pois, no se refere aos aspectos constitucionais e legais, que a matéria está em condições de ser submetida ao plenário, eis que respeitados os requisitos relativos a competência, iniciativa e legalidade. Além disso, a técnica legislativa e a redação empregada estão adequadas, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

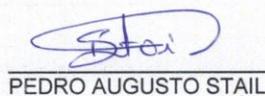
Desta forma, ante a ausência de irregularidade quanto ao aspecto legal e formal o parecer é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei n.º 026/2018, cuja tramitação e votação se dará nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Vila Maria – RS, 28 de maio de 2018.


GILNEI VIERO


CLAUDIMAR TOMASI


ROBERTO COLET PIZZI


PEDRO AUGUSTO STAIL


JONATAS DALA CORT

PARECER APROVADO

28 de maio de 2018